

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.534, DE 2025

Dispõe sobre Programa Nacional de combate ao cyberbullying contra pessoas com deficiência.

### O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Nacional de Combate ao Cyberbullying contra Pessoas com Deficiência, com a finalidade de promover um ambiente digital seguro, inclusivo e acessível, prevenindo e enfrentando práticas de assédio, discriminação e discurso de ódio dirigidos a pessoas com deficiência.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se cyberbullying contra pessoas com deficiência toda forma de conduta hostil, discriminatória, injuriosa ou ofensiva praticada por meio de tecnologias digitais, plataformas de comunicação ou redes sociais.

**Art. 3º** O Poder Executivo deverá implementar, em articulação com os entes federativos e a sociedade civil, ações destinadas a:

- I – desenvolver campanhas permanentes de conscientização e educação digital;
- II – criar canais acessíveis de denúncia e acolhimento às vítimas;
- III – promover a capacitação de agentes públicos para identificação e enfrentamento de práticas de cyberbullying;
- IV – estimular as plataformas digitais a adotar mecanismos de prevenção, moderação e resposta rápida a conteúdos discriminatórios;
- V – assegurar a disponibilização de recursos de acessibilidade, incluindo intérpretes de Libras e legendas, nas plataformas digitais.

**Art. 4º** O Poder Executivo poderá celebrar parcerias com plataformas

itais e com entidades representativas de pessoas com deficiência para a Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.

Apresentação: 03/12/2025 15:05:03.387 - CPD  
SBT-A 1 CPD => PL 2534/2025

SBT-A n.1



\* C D 2 5 4 6 8 7 5 6 8 5 0 0 \*



elaboração e a difusão de mensagens educativas sobre respeito, inclusão e cidadania digital, assegurada a utilização de recursos de acessibilidade compatíveis com as especificidades de cada serviço e com as diversas necessidades das pessoas com deficiência.

**Art. 5º** O Poder Executivo poderá instituir Comitê Nacional de Enfrentamento ao Cyberbullying contra Pessoas com Deficiência, de caráter consultivo, com representação paritária entre governo, sociedade civil, entidades representativas e especialistas em tecnologia e direitos humanos.

**Art. 6º** As medidas previstas nesta Lei poderão ser integradas a programas e políticas públicas já existentes no âmbito da inclusão digital e da proteção de direitos humanos.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 2 de dezembro de 2025.

Dep. **DUARTE JR.**  
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254687568500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.



\* C D 2 2 5 4 6 8 7 5 6 8 5 0 0 \*